



Proc. N.º 2753/2019– GP

Lei Complementar n.º 48/2019

(Dispõe sobre: Altera-se a redação do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 47/2019, promulgada em 02 de maio de 2019, o qual passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 1.º. Fica instituído junto a Fazenda Municipal o REFIS Regime Especial de Consolidação e Parcelamento de Débito de Qualquer Natureza, destinado aos devedores Pessoas Físicas e Jurídicas, os quais poderão optar pelo mesmo no mesmo período até 20 de maio de 2020.

Art. 2.º Altera- se a redação do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 47/2019, promulgada em 02 de maio de 2019, o qual passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei Complementar, fica o Chefe do Poder Público Municipal autorizado a conceder remissão de juros e anistia das multas, total ou parcialmente, no pagamento de débitos de qualquer natureza, devidos à Fazenda Municipal, cujo vencimento seja até 20 de maio de 2020, constituídos ou não, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados, em fase de cobrança administrativa ou judicial, e os contribuintes que venham a ser devedores através de confissão espontânea e/ou por levantamento efetuado pela Fazenda Municipal, mantida a cobrança das respectivas atualizações monetárias.

Art. 3.º Altera- se a redação §2.º, do artigo 3.º, da Lei Complementar n.º 47/2019, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§2º. Em sendo o devedor Pessoa Jurídica, poderá optar por uma das seguintes formas de pagamento:

I – Pagamento integral do débito em uma única parcela, em até 25 (vinte e cinco) dias corridos do pedido de opção pelo REFIS, com remissão de 20% (vinte por cento) dos juros e multa;

II – Pagamento do débito em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, corrigidas monetariamente, vencendo a primeira parcela em até 25 (vinte e cinco) dias corridos do pedido de opção pelo REFIS, com remissão de 15% (quinze por cento) dos juros e multa;

III – Pagamento do débito em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, corrigidas monetariamente, vencendo a primeira parcela em até 25 (vinte e cinco) dias corridos do pedido de opção pelo REFIS, com remissão de 10% (dez por cento) dos juros e multa;

IV – Pagamento do débito em até 08 (oito) parcelas mensais e consecutivas, corrigidas monetariamente, vencendo a primeira parcela



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



*em até 25 (vinte e cinco) dias corridos do pedido de opção pelo REFIS, com remissão de 05% (cinco por cento) dos juros e multa;
V – Pagamento do débito em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, corrigidas monetariamente, vencendo a primeira parcela em até 25 (vinte e cinco) dias corridos do pedido de opção pelo REFIS, com remissão de 02% (dois por cento) dos juros e multa;*

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a consolidar a Lei Complementar n.º 47/2019, com a alteração ora aprovada.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações necessárias por Decreto.


Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 23 de outubro de 2019.



CÂNDIDO MURILO PINHEIRO RAMOS
- Prefeito Municipal-

Publicado conforme o disposto no
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal



Mariuci Marques Mendes
Assessora de Assuntos Legislativos